

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005  
(De autoria do Senador Pedro Simon)**

*Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando prazo para o registro do desaparecimento de criança e adolescente e estabelece prazo máximo para o início das investigações.*

O CONGRESO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente”:

**“Art. 265-A. Os órgãos competentes registrarão o comunicado de criança ou adolescente desaparecido, após uma hora da ocorrência do fato e darão início à investigação do desaparecimento de menores, no prazo máximo de seis horas após notificação.**

**Parágrafo único. As primeiras providências incluirão comunicação à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, assim como às companhias de transportes, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido.”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em 2 de junho de 1997, foi submetido a esta Casa Projeto de Lei, cujo objetivo era acrescentar artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando a investigação sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes fosse iniciada imediatamente após a sua notificação.

Aprovado no Senado, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados, onde recebeu parecer contrário à sua aprovação.

Por considerar mais que oportuno e adequado um projeto com este objetivo, face ao elevado índice de menores desaparecidos no território nacional, represto-o, agora, com o mesmo intento, por tratar-se de tema de interesse nacional.

Não há, na legislação em vigor, dispositivo determinando prazo para o registro do desaparecimento nem para o início da busca de menores desaparecidos. Quando verificada a

ocorrência do desaparecimento de menor, geralmente, é observado o prazo de 24 horas para que ela seja registrada pela autoridade policial.

O desaparecimento de crianças e adolescentes, no País, tem sido observado com freqüência muito grande. É comum o aparecimento de fotos nos meios de comunicação e mesmo nas contas de luz e de água, solicitando informações sobre menores desaparecidos. É freqüente, ainda, a divulgação de fotos de pessoas desaparecidas, em embalagens dos mais variados tipos de produtos, como por exemplo, biscoitos, produtos de limpeza, higiene pessoal, recibos de pedágios etc.

Com o mesmo propósito, foram criadas diversas ONGs. Entre as mais conhecidas está a ABCD/Mães da Sé, que, em mais de 7 anos de existência, cadastrou mais de 5.000 casos de pessoas desaparecidas, em todo o Brasil. Desse montante, cerca de 15%, ou 762 casos foram solucionados. A grande maioria dos casos inscritos na entidade corresponde ao desaparecimento de crianças e adolescentes.

Entre as principais causas desses desaparecimentos, as três mais freqüentes são: fugas, que geralmente ocorrem entre crianças que vivem em situação de risco (abandono material, violência doméstica, desentendimentos familiares); crianças que acabam se perdendo andando nas ruas das grandes cidades, e fugas de pessoas portadoras de deficiência mental.

O problema do desaparecimento é de todos. Ninguém está livre de passar por uma situação como essa. Afinal, são 204 mil pessoas que desaparecem todos os anos, no País. Um número que não pode deixar de ser observado!

Deste modo, é de extrema importância que se mobilizem as autoridades competentes no controle e busca dos desaparecidos, tão logo se verifique o desaparecimento, a fim de minimizar os casos que se tornam insolúveis, em razão da demora em agir.

Sala das Sessões, de agosto de 2005.

**Senador PEDRO SIMON**

## LEGISLAÇÃO CITADA

### **LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Vide texto compilado

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.